



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007746-52.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LINCOLN COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007746-52.2024.8.26.0068

Apelante: Lincoln Comercio e Locacao de Maquinas e Equipamentos Ltda

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Barueri

Voto nº 8489

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. INATIVIDADE DA CONTA. ATO NORMATIVO SERB 002/2008 DA FEBRABAN. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por empresa autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de cobranças, encerramento de conta corrente bancária e indenização por danos morais e condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, em especial o recolhimento do preparo, condição indispensável para o conhecimento do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil exige o recolhimento do preparo como requisito de admissibilidade do recurso, conforme artigos 99, §7º, e 101, §2º, CPC, sendo a sua ausência causa de deserção e, portanto, de não conhecimento do recurso.

A apelante, após o indeferimento da gratuidade da justiça, foi intimada para recolher o preparo recursal no prazo legal, permanecendo inerte e não apresentando justificativa para a omissão, conforme certificado nos autos.

A ausência do recolhimento tempestivo do preparo impede o conhecimento do recurso, não sendo possível suprir posteriormente a irregularidade, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Vistos.

A autora LINCOLN COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apelou da r. sentença de fls. 1189/1194, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO SANTANDER S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LINCOLN COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a cautela de praxe. P.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 1197/1207), a autora sustenta que a conta mantida junto ao réu teve sua última operação em 2019, a caracterizar inatividade da conta, que impunha a aplicação dos artigos 24 e 25 do Ato Normativo SERB 002/2008 da FEBRABAN, suspendendo a cobrança de tarifas após 90 dias e, em regra, após 6 meses de paralisação, a apontar que neste intervalo ocorreram atividades que não podem ser tomadas como operações, como TEDs e transferências, que não possuem espontaneidade e se destinaram meramente para quitação de empréstimos, a par da falha do réu pela falta de comunicação prévia eficaz, a impor a nulidade das cobranças, encerramento da conta, indenização por danos morais e inversão da sucumbência.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 1632/1635, nas quais impugna a justiça gratuita, requerendo a manutenção da r. sentença, sustentando que não houve falha da instituição financeira na prestação de seus serviços, tampouco a pessoa jurídica autora sofreu dano moral indenizável.

É o relatório.

Às fls. 140 foi proferida decisão, a indeferir o benefício da gratuidade e intimando a apelante para que providenciasse o preparo em 5 dias, sob pena de deserção.

Contudo, conforme se extrai da certidão de fls. 2081, a apelante permaneceu inerte.

Decorreu o tempo concedido por despacho, para que se demonstrasse a prova recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 99, § 7º e 101, § 2º, do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento, por ser claramente deserto.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, a majorando-se a verba honorária para 15% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator